Mensagem nº 012/91

PROJETO DE LEI Nº 21

DOCUMENTO Nº 1043

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

Processo nº 05722/91

Art. 1º - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 1º - Compreende-se no orçamento anual, além das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas que recebem recursos do Tesouro Municipal, exceto as que percebem unicamente sob forma de participação acionária ou pagamento de serviços prestados.

§ 2º - A subscrição de ações para aumento de capital das sociedades de economia mista será objeto de lei especial.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1992 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas, durante a execução orçamentária.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º -Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações da legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º - O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 6º - O município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Anexo I, à serem incluídas na proposta orçamentária podendo, se necessário, incluir programas não elencados desde que financiados ou patrocinados com recursos de outras esferas de governo ou da iniciativa privada.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar

convênios com outras esferas de governo ou com a iniciativa privada, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, defesa do meio ambiente, defesa civil e obras públicas de interesse social.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 65% da receita corrente, atendendo o disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da Administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para a despesa de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de Administração direta, autarquias e fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" (artigo 169 - Constituição Federal).

Art. 6º - O Município concederá ajuda financeira às seguintes entidades: Sociedade São Vicente de Paula; Lar de Assistência ao Menor; Creche da Vovó Libânia-Sociedade de Assistência à Infância; Sociedade de Estudos e Trabalhos Aplicados - SETA ; Creche Lar da Criança Feliz-Serviço Social Evangélico da Igreja Presbiteriana; Creche Lar Cinderela; Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro de São Vicente-CAMPSV; Creche Nossa Senhora de Fátima; Lar Vicentino-Amparo à Velhice Desamparada; Creche Santa Terezinha; Oficina São Judas Tadeu; Centro Espírita Redenção; Oficina Menino Jesus de Praga; Jóquei Instituição Promocional - JIP; Creche Rotary - Associação de Famílias de Rotarianos de São Vicente; Grupo de Prece Assistência e Promoção Social; Creche Sonho da Criança; Lar das Moças Cegas; Cáritas Grupo Filantrópico Portuário; Núcleo Assistencial Creche Meimei; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE; Casa do Menor de São Vicente; Creche Comunitária Sambinha - Associação Comunitária em Defesa do Direito do Menor; Creche Comunitária Três Estrelas; Creche Comunitária Paraíso Infantil; Centro de Recuperação da Paralisia Infantil; Associação dos Autistas de Santos e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

Art. 7º - A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrututa organizacional aprovada por decreto e acrescida dos fundos criados por lei, autarquias, fundações e empresas públicas que recebam recursos do Tesouro Nacional.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

****

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE 08/ 05 / 91

ARQUIVADO EM 10/05/91
ARQUIVISTA